



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.412 - RJ (2015/0314023-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CBR 024 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : CBR 030 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTA S/A
ADVOGADO : RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. A Corte de origem entendeu que, "acerca da inproveitabilidade da referida área, que seria remanescente de obra pública, somente poderá ser confirmada após dilação probatória no 1º grau, essa absolutamente essencial no caso concreto" (fl. 57, e-STJ).

3. Dessa forma, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.412 - RJ (2015/0314023-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CBR 024 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : CBR 030 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTA S/A
ADVOGADO : RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 162-166, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

As agravantes alegam:

O D. Relator, ao apreciar a mencionada ausência de responsabilidade da ora agravante acerca dos fatos discutidos na demanda, entendeu que se pretendia a revisão de matéria de fato. Com a devida vênia, não é esse o caso.

Isso porque, pela atenta análise dos argumentos despendidos no Recurso Especial aqui defendido, é possível verificar de forma clara e cristalina que a recorrente não pretende o reexame de fatos ou provas, impondo-se o provimento deste agravo para se adentrar aos verdadeiros fundamentos que sustentam o recurso especial.

Para que esse Eg. Superior Tribunal de Justiça decida a questão bastará que analise a aplicação dos artigos de Lei Federal ao caso concreto exclusivamente com base nos elementos constantes nos vv. Acórdãos recorridos.

Isso porque, conforme se depreende da decisão monocrática confirmada pelo v. Acórdão recorrido, o próprio Relator assevera que “a tese, aduzida pelas agravantes, acerca da inaproveitabilidade da referida área, que seria remanescente de obra pública, somente poderá ser confirmada após dilação probatória no 1º grau, essa absolutamente essencial no caso concreto.” Assim, há elementos suficientes no Acórdão, ainda que este não tenha enfrentado todos os dispositivos legais aplicáveis ao caso, que a aplicação, por si só, do inciso I do §3º do art. 17 da Lei 8.666/1993 autoriza a dispensa de dilação probatória!

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.412 - RJ (2015/0314023-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.3.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.784/DF, Rel. Ministro LUIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013).

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo*:

Ultrapassada a preliminar e definida a pretensão autoral no processo de origem, registre-se que a questão não é nova, pois, a partir do supracitado processo conexo, no qual a primeira agravada busca a anulação de procedimento licitatório deflagrado pela municipalidade para alienação dos mesmos imóveis, foi proferida decisão antecipatória da tutela para suspensão da supracitada licitação (fl. 115, anexo I do AI nº 0003570- 67). Em face deste decisum, foi interposto agravo de instrumento, distribuído a esta 5ª Câmara Cível, mais especificamente a este Relator (AI nº 0045942-65.2014.8.19.0000), cujo acórdão foi assim ementado (fls. 78/83, anexo I do AI nº 0003570-67):

“Agravo de instrumento. Antecipação da tutela. Ação anulatória. Pretensão de suspensão de procedimento licitatório realizado pelo município agravante, fundamentada em suposto descumprimento de encargo assumido quando da doação do terreno ao ente público, com pedido de reversão do terreno doado ao patrimônio da doadora. Decisão agravada que determina a suspensão da licitação. Doação que, a priori, veio gravada com encargo quanto à destinação do terreno. Fumus boni iuris e periculum in mora presentes à suficiência e que fundamentam a liminar. Decisão antecipatória de tutela que se mantém. Súmula nº 59 TJRJ. Recurso a que se nega provimento.”

Razoável, portanto, que, ante a similitude de fatos e identidade de argumentos, se alcance aqui o mesmo resultado ali alcançado.

O exame dos autos demonstra que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada (art. 273, CPC 2). Senão vejamos.

Verifica-se que, do termo de rerratificação de doação 3 (fls. 108/111, anexo I do AI nº 0003570-67), consta o encargo imposto ao Município, que deveria dar destinação específica às áreas para ele doadas pela sociedade-agravada, o que poderia estar sendo descumprido com a deflagração dos processos administrativos com o objetivo de aliená-las por meio de investiduras. Refira-se:

“CLÁUSULA SÉTIMA – É condição essencial da presente doação a vinculação das áreas ao planejamento do Grupo de Trabalho da Baixada de Jacarepaguá, assim especificado:

1 – as áreas A, B, D, E, F e parte da área G são destinadas à construção de vias públicas, cercadas de parques, vedada qualquer edificação nas áreas doadas;

2 – a área C é destinada à implantação de um bosque público, sendo permitida apenas a construção de um museu, e as edificações dos serviços de manutenção do bosque e atendimento ao público, vedadas quaisquer outras construções;

3 – a parte restante da área G é destinada à implantação das unidades do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro;

4 – a área H é destinada à instalação dos serviços públicos de administração local da Baixada de Jacarepaguá.” A demonstração de nova tentativa de alienação dos imóveis, desta feita, através de investidura aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proprietários lindeiros, traz o indicativo verossímil de que a municipalidade pretende dar aos imóveis destinação diversa.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, decorre tanto da possível inviabilidade de cumprimento do encargo, caso a municipalidade deseje cumpri-lo no curso do processo, quanto da eventual impossibilidade de reversão do imóvel ao patrimônio da primeira agravada, caso seu direito seja reconhecido ao final do processo. Ademais, a conclusão do processo de investidura poderia causar prejuízos à coletividade, que se veria despida das obras públicas e de eventual beneficiamento ambiental e/ou de lazer, descritas no termo de doação.

Por fim, registre-se que a tese, aduzida pelas agravantes, acerca da inproveitabilidade da referida área, que seria remanescente de obra pública, somente poderá ser confirmada após dilação probatória no 1º grau, essa absolutamente essencial no caso concreto.

Dessa forma, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

É sabido que "fatos admitidos na instância ordinária constituem premissa, inalterável, do julgamento do recurso especial ou do **agravo** interposto em face de sua inadmissão" (AgRg nos EDcl no Ag 249.524/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 8/5/00).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0314023-2

AgRg no
AREsp 827.412 / RJ

Números Origem: 00035706720158190000 02563823620148190001 04892499820148190001 201524562651

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CBR 024 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	: CBR 030 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTA S/A
ADVOGADO	: RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CBR 024 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	: CBR 030 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTA S/A
ADVOGADO	: RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.